

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO
GRANDE DO SUL**

CAMPUS OSÓRIO

PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

CRISTIANE MEDEIROS DA SILVEIRA

**A INSERÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E
SUA TRAJETÓRIA FRENTE À LEI 13.935/2019**

**Prof. Dr. Márcio Rogério Olivato Pozzer
Orientador**

**Osório
Dezembro 2025**

A inserção do Serviço Social na política de educação básica e sua trajetória frente à Lei 13.935/2019

Cristiane Medeiros da Silveira¹
cristianemdasilveira@gmail.com

Resumo: O artigo tem como objetivo analisar o percurso de formulação e desenvolvimento do projeto de Lei 3.688/2000 e seus desdobramentos que culminaram na promulgação da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica no Brasil. A metodologia utilizada foi a análise documental, no site da câmara dos deputados, e a produção bibliográfica de pesquisadores sobre a temática em voga. O estudo demonstra que embora tenha-se avanços com a aprovação da respectiva Lei, o processo de efetivação segue em desenvolvimento e ainda há entraves que contribuem para a sua efetivação, como, por exemplo, questões orçamentárias e compreensão das atribuições do assistente social na política educacional. Ademais, o artigo reflete que o assistente social, enquanto partícipe de uma equipe multiprofissional na educação, poderá contribuir para uma educação pública de qualidade, inclusiva, emancipadora e crítica, ideais do projeto ético político da categoria que se consubstanciam com o Código de Ética Profissional.

Palavras-chave: Serviço Social. Assistente Social. Educação. Legislação.

¹ Bacharela em Serviço Social (UCS), Especialista em Saúde Pública (UFRGS).
E-mail: cristianemdasilveira@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A inserção do Serviço Social na educação brasileira possui uma trajetória marcada por transformações políticas, disputas teóricas e avanços na consolidação dos direitos sociais. Desde as primeiras experiências institucionalizadas no Rio Grande do Sul, em 1946, quando se registrou a pioneira atuação de assistentes sociais nas escolas (Amaral; Melim; Gomes, 2024), a profissão passou de práticas assistencialistas, vinculadas ao Estado e à Igreja (Iamamoto; Carvalho, 2005), para uma perspectiva crítica comprometida com justiça social, direitos humanos e democracia, sobretudo após as mudanças desencadeadas pelo Movimento de Reconceituação e pela Constituição de 1988.

Com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, reforçou-se a compreensão de que a educação é um direito social e que o sistema escolar expressa, de maneira intensa, as desigualdades e vulnerabilidades vivenciadas por crianças, adolescentes e suas famílias, demandando intervenções interdisciplinares e a atuação de profissionais especializados, entre eles o assistente social (Cfess, 2001; Poli; Nierotka; Menegatti, 2025).

Os princípios do Código de Ética do Assistente Social, como, por exemplo, a defesa intransigente dos direitos humanos, o compromisso com a qualidade dos serviços prestados, a defesa pelo aprofundamento da democracia, o “posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática” (Cfess, 1993, p. 23) convergem diretamente com o projeto de uma educação pública, gratuita, laica, inclusiva e de qualidade.

Assim, o trabalho do assistente social no espaço escolar não se limita a ações imediatas frente às expressões da questão social, mas se vincula à ampliação das condições de permanência, participação e aprendizagem, em sintonia com os marcos legais educacionais.

Nessa perspectiva, segundo Fraga e Sobrosa (2002, p. 66 apud Poli, Nierotka, Menegatti, 2005, p. 4) “o exercício do assistente social no campo educacional deve estar ligado a uma análise crítica da realidade e precisa contemplar a comunidade escolar como um todo, não se restringindo ao segmento estudantil ou a abordagens individuais”. Portanto, envolve trabalhar com outros profissionais, gestores, famílias e

rede de serviços, de modo a compreender e atuar na diversidade de expressões da questão social que perpassa a escola.

A intensificação do debate nacional em torno da regulamentação da presença do Serviço Social e da Psicologia na educação básica, culminou na Lei 13.935/2019, que foi o resultado de mais de vinte anos de mobilização das categorias profissionais.

Diante disso, este artigo tem como objetivo analisar o percurso de formulação e desenvolvimento do projeto de Lei 3.688/2000 e seus desdobramentos que culminaram na promulgação da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica no Brasil.

Desse modo, apresentará a trajetória de tramitação do Projeto de Lei 3.688/2000, iniciando pela fundamentação teórica que abarca as bibliografias sobre o tema do Serviço Social na educação; o percurso histórico da presença do Serviço Social no campo educacional; os marcos legais e políticos que fundamentam a atuação profissional na educação; o processo de mobilização das entidades representativas e, por fim, os principais impasses, avanços e disputas que marcaram a tramitação do PL até sua aprovação como Lei 13.935/2019.

Acredita-se que os elementos apresentados possibilitarão compreender o papel estratégico do Serviço Social na garantia do direito à educação e a complexidade política envolvida na consolidação dessa trajetória histórica, orientando futuras análises mais aprofundadas acerca do impacto da lei nos ambientes escolares.

2. METODOLOGIA

A orientação metodológica deste trabalho contempla a pesquisa documental complementada pela pesquisa bibliográfica. Sendo assim, para dar conta de responder o objetivo deste trabalho, a pesquisa documental ocorreu no portal da câmara dos deputados no que concerne ao percurso do Projeto de Lei 3.688/2000 e a pesquisa bibliográfica abarcou produções de profissionais que estudam a temática do serviço social na educação.

O foco da pesquisa documental recai sobre a análise dos documentos e seus apensos no processo de formulação e desenvolvimento do projeto de Lei que dispunha sobre a inserção do assistente social na educação (PL 3688/2000) e que no

desenrolar do projeto na câmara dos deputados, perpassando por diferentes comissões e audiências públicas, culminou na Lei 13.935/2019.

Dessa forma, salienta-se que a pesquisa documental envolve a análise de documentos, legislações, relatórios e regulamentos e, no caso deste estudo, a análise e interpretação tem como mote principal o site da câmara dos deputados, no tocante ao discorrer do projeto de Lei supracitado e todos seus nuances no percurso de vinte anos. Ademais, também se realizou pesquisa no site do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e orientações e notas técnicas disparadas sobre o objeto de estudo.

Compreende-se que a análise de documentos proporciona revisitar o passado e compreender os aspectos que resultaram na contemporaneidade. Para Cellard (2008, p. 295), “[...] graças ao documento, pode-se operar um corte longitudinal que favorece a observação do processo de maturação ou de evolução de indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas, etc., bem como o de sua gênese até os nossos dias”. (Cellard, 2008, p. 295).

Para outros autores, como Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009):

A pesquisa documental é um procedimento metodológico decisivo em ciências humanas e sociais porque a maior parte das fontes escritas – ou não – são quase sempre a base do trabalho de investigação. Dependendo do objeto de estudo e dos objetivos da pesquisa, pode se caracterizar como principal caminho de concretização da investigação ou se constituir como instrumento metodológico complementar (Sásilva; Almeida; Guindani, 2009, p. 13).

Portanto, a análise documental torna-se uma modalidade relevante de pesquisa e com potencialidades, pois proporciona o desvelar de fatos, a análise do processo histórico, dos possíveis grupos envolvidos, os objetivos e justificativas, confirmando ou excluindo hipóteses e embasando de forma sólida a pesquisa.

A revisão bibliográfica complementa a presente pesquisa documental visando aprofundar a compreensão sobre a discussão que envolve o Serviço Social na educação e a conjuntura da efetivação, ou não, da legislação aprovada em 2019, fortalecendo os achados da pesquisa e dando luz a outras questões. Portanto, utilizou-se de produções que debatem e refletem sobre o tema, como, por exemplo, artigos científicos, cartilhas e livros.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A gênese internacional da prática do “*school social work*” remonta ao início do século XX, nos Estados Unidos. Há registros de “*visiting teachers*” (professoras/assistentes) já em 1906 em cidades como Boston, New York e Hartford. Essa profissionais atuavam como ponte entre a escola e o lar, buscando melhorar a frequência, prevenir abandono escolar e lidar com problemas sociais que afetavam o desempenho escolar. (Stalnecker, 2022).

Em alguns países europeus, o desenvolvimento da profissão de Serviço Social começou ainda no final do século XIX: por exemplo há referência à fundação da primeira escola de Serviço Social organizada formalmente na Europa em 1899 (na cidade de Amsterdam), o que marca o início da institucionalização do Serviço Social como campo e ação social profissional. (Building..., 2024).

O “*school social work*”, na Europa, foi voltado a contextos escolares, só se consolidou a partir do início do século XX, com a expansão da escolarização pública, urbanização, imigração, desigualdades sociais crescentes, entre outros fatores que tornavam visíveis as intersecções entre contexto social, família, pobreza e educação. (Sedlak, 1981).

O Serviço Social surge no Brasil na década de 1930 vinculado à Igreja Católica e tendo como marco a criação das primeiras escolas de Serviço Social no país. (Iamamoto, 2017).

O período de 1936 a 1945 marca o surgimento das primeiras escolas de Serviço Social e sua expansão no país, com prevalência da influência católica. Em 1936 é criado o primeiro curso na Escola de Serviço Social de São Paulo (que se incorpora à PUC-SP em 1972).⁶ A influência católica prevaiente nas origens tem sido foco da maior parte das pesquisas da área (Iamamoto e Carvalho, 1982; Yazbek, 1980 apud Iamamoto, 2017, p. 23).

De acordo com o estudo de Amaral, Melim e Gomes (2024) o registro mais antigo que abarca a presença do Serviço de Assistência Escolar foi encontrado no Rio Grande do Sul, a partir do Decreto 1397, de 25 de março de 1946. Os autores revelam que o estado gaúcho foi o pioneiro na implantação dos assistentes sociais nas escolas.

Iamamoto e Carvalho (2005) expõem que a trajetória de institucionalização do Serviço Social demonstra que, em seus primórdios, os profissionais atuavam

predominantemente vinculados ao Estado ou a instituições relacionadas à Igreja Católica. Em ambos os contextos, a sua prática era orientada por uma lógica assistencialista, marcada pela oferta de ajuda e caridade.

[...] em consonância com ideais da época, os/as profissionais inseridos neste campo eram chamados para 'intervir em situações escolares consideradas desvio, defeito ou anormalidade social', ou seja, a intervenção no espaço educacional seguia a lógica desenvolvimentista, voltada para a preparação social dos indivíduos, a fim de torná-los, segundo suas aptidões, cidadãos produtivos e úteis ao capital. (Amaro, 2011, p. 19 apud Amaral; Melim; Gomes, 2024 p. 277)

Já em meados da década de 60, em meio a um cenário desfavorável de regime ditatorial, acendia na profissão o despertar para a crítica, a percepção de agente de mudança e a “[...] denúncia do conservadorismo profissional”. (Netto, 1999, p. 1). Foi com este ideário crítico que se originou um movimento na categoria profissional intitulado como Movimento de Reconceituação e é na perspectiva crítica, resultante deste movimento, que atualmente se encontra a base do projeto ético-político profissional, que figura na categoria desde meados dos anos 80 até a contemporaneidade.

Curiosamente, e contraditoriamente, o Serviço Social ascendeu para a crítica em um período avesso à liberdade de expressão e neste mesmo contexto construiu importantes bases que posteriormente foram incorporadas ao Projeto Ético-Político, que, por sua vez, consubstancia-se no novo Código de Ética dos Assistentes Sociais e da Lei de Regulamentação Profissional, ambos na década de 90, período no qual o Brasil adentrava a era do neoliberalismo.

Trazer à baila este histórico é relevante porque demonstra que o Serviço Social é uma profissão alinhada com valores societários transformadores, de justiça social e que tem como objeto de trabalho as inúmeras expressões da questão social², que também são vivenciadas no ambiente escolar e que, por vezes, interferem na permanência do(a) aluno(a) na escola, como, por exemplo, a violência, a pobreza, a drogadição, o desemprego ou a necessidade de emprego para auxiliar no sustento familiar.

² Questão Social apreendida como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade. (Iamamoto, 2011, p. 27).

Os espaços escolares são locais onde a educação, enquanto uma política social mais se efetiva. E estes espaços educacionais são marcados por uma diversidade de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, que afloram as mais diversas expressões da questão social, constituindo, portanto, um ambiente de atuação profissional do Serviço Social. (Poli; Nierotka; Menegatti, 2025, p. 4)

Com a trajetória de mudanças no Brasil, sobretudo após a conquista da Constituição Federal de 1988, que tem em seu artigo 6º a educação enquanto direito social, outras transformações ocorreram no tocante à educação e, segundo Florentino; Florentino (2015, p. 4):

[...] no âmbito da educação, reconheceu-se a necessidade de um adensamento teórico de suas leis e diretrizes. Deste modo, a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), mais do que reafirmar o direito à educação, e estabelecer as bases da mesma, representa a conquista de um direito social para a sociedade civil, sobretudo para os milhares de sujeitos que até então não contavam com o acesso ao ensino público. (Florentino; Florentino, 2015, p. 4)

Ainda segundo os autores, e inspirados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996,

LDB reconhece o direito à educação e à liberdade de ensino enquanto instrumento de promoção e desenvolvimento individual, sendo o Estado o responsável pela garantia de educação a todos. Esta lei, sem dúvida alguma, desencadeou alterações significativas para o ensino brasileiro, pois, além de incluir crianças e adolescentes que até então estavam excluídas do acesso ao ensino público, reconhece que o sistema escolar não está dissociado do contexto econômico e político do país (BRASIL, 1996 apud Florentino; Florentino, 2015, p. 4).

Considerando a educação enquanto direito e que a permanência na escola está garantida na Carta Magna, o CFESS posiciona-se:

O direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na Escola tem sido garantido reiteradamente nos aportes legais, seja na Constituição Federal (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente (8.06990) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96) dentre outras, tendo como finalidade a formação do sujeito para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade. Assim, a qualidade dos serviços prestados à população e de modo especial ao usuário da escola pública, tem como objetivo seu pleno desenvolvimento. Apenas para ilustrar, o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente coloca o direito à educação, ao acesso e permanência na escola. Direitos que

precisam ser perseguidos por todos os profissionais que trabalham em educação, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo em sua formação para exercer a cidadania. (Cfess, 2001, p. 10)

O Serviço Social é uma profissão regulamentada, inserida na divisão sociotécnica do trabalho e que tem como objeto de trabalho as expressões da questão social. Além disso, produz conhecimento e trabalha pela ampliação e defesa dos direitos sociais em consonância com o Código de Ética Profissional e o Projeto Ético-Político da categoria.

Embora a presença de assistentes sociais na educação não seja recente e remonte à década de 30, (Cfess, 2013), somente a partir da década de 90 que se observa o aumento da inserção do Serviço Social no campo da educação. (Cfess, 2011 apud Amaral, Melim, Gomes, 2024)

Relevante assinalar que a partir do ano 2000, passa a tramitar na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3.688/00, cuja proposição inicial objetiva a inserção do assistente social no espaço escolar. Esse movimento se fortalece em 2004, quando a pauta é ampliada e passa a incluir também a Psicologia, a partir do Projeto de Lei 837/03, apensado ao projeto inicial, e conferindo maior densidade ao debate sobre composição desses profissionais na educação.

Nesta conjuntura, muitos diálogos, encontros e produções acadêmicas foram proporcionadas à categoria de assistentes sociais com vistas a dar subsídios e fortalecer o debate sobre o Serviço Social na Política de Educação. Como exemplo cita-se o I Seminário Nacional de Serviço Social na Educação, que ocorreu em 2012. Ademais, criou-se um Grupo de Estudos e Pesquisas sobre o Serviço Social na Educação (GEPESSE³) e houve um aumento de produções acadêmicas sobre a temática. (Amaral, Melim, Gomes, 2024)

Além disso, a partir da inclusão da psicologia na pauta, reforça-se a luta pela efetivação do projeto de lei com a inclusão de demais entidades. Conforme Poli, Nierotka, Menegatti (2025), o percurso de vinte anos de tramitação do projeto foi acompanhado por inúmeros profissionais e militantes da área. Segundo os autores, destaca-se a atuação de algumas entidades, como, por exemplo, os Conselhos Federais de Serviço Social (CFESS) e Psicologia (CFP) articulados com os Conselhos

³ O GEPESSE é coordenado por pesquisadores da Universidade Estadual Júlio Mesquita Filho (UNESP/Campus Franca), da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Federal da Bahia (UFBA). (Amaral, Melim, Gomes, 2024, p. 279)

Regionais das respectivas categorias (CRESS e CRP), a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (Abepss), a Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (Abrapee), a Associação Brasileira de Ensino de Psicologia (Abep) e a Federação Nacional de Psicólogos (Fenapsi).

De acordo com os autores supracitados, as mesmas entidades que atuaram pela aprovação da Lei atualmente fazem parte da Coordenação Nacional de Luta pela Implementação da Lei 13.935/2019. (Poli, Nierotka, Menegatti, 2005).

Cabe destacar que “[...] os mais de 20 anos de mobilização das duas categorias profissionais para aprovação e implementação desta lei não se pautaram por interesses corporativos, mas sim pela defesa de educação pública, gratuita, laica, de qualidade, socialmente referenciada enquanto direito social.” (Amaral; Melim, Gomes, 2024, p. 276).

Tais valores vão ao encontro dos princípios fundamentais, expostos no Código de Ética dos assistentes sociais, que prezam pela liberdade, pelos direitos humanos, pela cidadania, democracia, equidade, justiça social, diversidade, articulação com movimentos de outras categorias, entre outros. (Cfess, 1993)

Conforme Neuhold e Pozzer (2021), a vida em sociedade produz problemas que podem ser complexos e oriundos de interesses por vezes oponentes. Ainda, segundo os autores, na conjuntura contemporânea, quando há espaço para debate e consenso, a intervenção ocorre por processos políticos que culminam em ações do poder público na perspectiva de interesse público e culminando em política pública.

Compreende-se por política pública:

Do ponto de vista teórico-metodológico, as políticas públicas são um campo do conhecimento que procura compreender a ação do governo e dos grupos de interesse (organizações formadas por indivíduos que agem conjuntamente para defender um interesse que têm em comum), indicando, quando necessário, alterações no seu curso. Em termos práticos, a gestão das políticas públicas envolve as atividades que os governantes desenvolvem a partir de seus propósitos, de suas plataformas eleitorais e das respostas dadas às pressões políticas efetuadas desde fora do governo, resultando em ações, projetos e programas que visam transformar a realidade” (Neuhold; Pozzer, p.128)

Assim como a realidade é dialética, com a política pública isto não é diferente e a conquista por ela perpassa por diferentes contextos: “[...] os interesses e necessidades dos indivíduos e grupos sociais variam de acordo com a época e lugar

em que vivem, bem como com as questões políticas, econômicas, sociais e/ou culturais que marcam o seu tempo.” (Neuhold; Pozzer, 2021, p. 127)

Logo, as duas décadas de tramitação do PL 3.688/00, que resultou na Lei 13.935/19, não foram pautadas apenas por momentos lineares. Ao contrário, o percurso foi marcado por sucessivos arquivamentos e desarquivamentos, audiências públicas, manifestações das entidades profissionais, intensos debates e envolvimento das duas categorias profissionais, evidenciando a complexidade política e da trajetória que permeou o projeto até a sua consolidação.

Portanto, se faz fundamental compreender a política de educação como um todo e que contextos econômicos, políticos e culturais também a afetam. Logo, a atuação do assistente social no âmbito educacional deve ocorrer em intervenções individuais e coletivas e envolvendo demais profissionais, famílias, rede, órgãos e pessoas que atuam na educação. (Cfess, 2001)

É nesta tensão entre produção da desigualdade e produção da rebeldia e da resistência, que trabalham os assistentes sociais, situados nesse terreno movidos por interesses sociais distintos, aos quais não é possível abstrair ou deles fugir porque tecem a vida em sociedade. Exatamente por isso, decifrar as novas mediações por meio das quais se expressa a questão social, hoje, é de fundamental importância para o Serviço Social em uma dupla perspectiva: para que se possa tanto apreender as várias expressões que assumem, na atualidade, as desigualdades sociais – sua produção e reprodução ampliada – quanto projetar e forjar formas de resistência e de defesa da vida. (Iamamoto, 2011, p. 28)

Relevante ressaltar que o “[...] o assistente social não realiza seu trabalho isoladamente, mas como parte de um trabalho combinado ou de um trabalhador coletivo que forma uma grande equipe de trabalho.” (Iamamoto, 2011, p. 63) Ou seja, sua intervenção não ocorre de modo isolado, se faz necessário outras especialidades para potencializar a ação profissional demandada pelas instituições empregadoras e, na educação, assim como em outras políticas públicas, há campo de trabalho e possibilidades de intervenção profissional.

Percebe-se que o CFESS tem produzido materiais que visam embasar o trabalho de assistentes sociais na política de educação assim como consolidar a relevância do trabalho profissional. A exemplo citam-se: o livro “Subsídios para atuação dos assistentes sociais na política de educação”, as lives realizadas sobre o

tema, o Caderno Diálogos do Cotidiano, as notas no site do Conselho, entre outras produções.

Todavia, a luta pela regulamentação e efetiva inclusão do Serviço Social e da Psicologia na política educacional permanece, mesmo após a promulgação da Lei 13.935/2019. Esse percurso, com suas disputas, avanços e impasses, será aprofundado a seguir.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Desvelando a trajetória do projeto de lei

Como já visto, o projeto de lei que versa sobre a inclusão de assistentes sociais nas escolas é datado dos anos 2000 (PL 3.688/2000). Ele é de autoria do então deputado José Carlos Elias (PTB/ES), no qual justifica a necessidade de assistentes sociais nas escolas visando diminuir a evasão escolar e atender o aluno e sua família sob um olhar atento às vulnerabilidades, visando acolher e superá-las:

As taxas de evasão e repetência escolar, principalmente no Ensino Fundamental, infelizmente têm-se mantido constantes nos últimos anos. Sabemos que um dos fatores fundamentais que causam o fracasso escolar está diretamente relacionado às precárias condições socioeconômicas e culturais da família das crianças com dificuldades de aprendizagem. O constante acompanhamento do(a) assistente social, como profissional especializado, visa ajudar à família e ao estudante a buscarem a redução das negativas consequências advindas das dificuldades existentes. Tal atuação terá reflexos na diminuição da evasão escolar e servirá de apoio à ação do(a) professor(a), trazendo como resultado sensíveis melhorias nos níveis de aprendizagem dos estudantes. Além disso, será também de grande importância a atuação deste profissional na prevenção ao uso de drogas. (Brasil, 2000)

Já no percurso inicial do projeto de Lei, observou-se a ocorrência de manifestação contrária à proposta sob a alegação de questões de financiamento e discrepância da proposta com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em contrapartida, no mês seguinte e no ano de 2002 foi proposta audiência pública para debater o projeto.

No decorrer da tramitação da proposta, que já havia passado por arquivamento e desarquivamento em 2003 e posteriormente foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CEC), observa-se que em 2004, é

apensado ao projeto original o PL que trata da inclusão também da psicologia no âmbito escolar (PL 837/2003)

Esse movimento conferiu novo fôlego à matéria, ampliando o debate que inicialmente estava centrado no Serviço Social e fortalecendo a articulação conjunta das duas categorias na defesa de sua inserção na política educacional.

Paralelamente ao trâmite da proposta,

O CFESS, em 2004, na gestão: “Defendendo direitos, radicalizando a democracia” (2002-2005), solicitou a assessoria do professor Ney Luiz Teixeira de Almeida (Assistente social e professor da Faculdade de Serviço Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro -UERJ), mestre e doutor em Educação pela Universidade Federal Fluminense -UFF), autor de várias publicações sobre Serviço Social na Educação, para elaboração de um parecer sobre os projetos de lei que versavam sobre a inserção do/a assistente social na área de Educação, o que resultou no Documento: “Parecer sobre os projetos de lei que dispõem sobre a inserção do Serviço Social na Educação”. Neste documento, mais uma vez é reforçado a importância da mobilização de toda a categoria de assistentes sociais para inserção de assistentes sociais na educação. (Marques, Martins, Lima, 2024, p. 344)

Além disso, conforme consta no parecer da Comissão de Educação e Cultura (CEC), no ano de 2004 houve ainda uma audiência pública para debater a matéria e contou com a presença de convidados do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas de Ensino da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, da primeira secretária do Conselho Federal de Serviço Social e da vice-presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação – UNDIME. (Brasil, 2005)

No ano de 2005 houve uma troca de relatoria e a relatora expôs voto favorável ao projeto inicial e em alguns apensos, entre eles o projeto apensado PL 837/03. Posteriormente abriu-se prazo para emendas e não foram apresentadas emendas.

Em agosto do mesmo ano, aprova-se o parecer por unanimidade na Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CEC) e no mesmo mês o projeto é recebido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que, em seu parecer, detalha sobre o projeto inicial e os seus apensos.

No tocante aos profissionais, conforme o parecer da CCJC, “[...] quatro proposições referem-se a psicólogos ou serviços de psicologia (PLs nº 1.497/03, 2.513/03, 2.855/03 e 3.613/04), e outros três acrescentam aos psicólogos os assistentes sociais (PLs nº 837/03. 1.674/03 e 3.154/04). Os PLs nº 3.688/00, nº 1.031/2003 e 4.738/2004 reportam-se exclusivamente a assistentes sociais.” (Brasil,

2005). Em suma, os apensos consideram a abrangência, os profissionais, a forma de atendimento, a rede a ser inserida, isto é, se será rede pública municipal, estadual ou até mesmo privada.

Nesse sentido, considerando a conjuntura até este período, e nos depoimentos da audiência pública, a relatoria opta por refazer o parecer e apresentar um substitutivo:

[...] apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei em exame de forma a assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem, por meio da articulação dos sistemas de ensino com os sistemas públicos de saúde e assistência social. Portanto, optamos pela obrigatoriedade do atendimento aos alunos das escolas públicas (e não das escolas privadas) de educação básica (portanto, incluindo a educação infantil, além do ensino fundamental e do médio, e excluindo a educação superior), tanto por psicólogos quanto por assistentes sociais. Ao mesmo tempo, propomos que esse atendimento seja oferecido por profissionais vinculados aos sistemas públicos de saúde e assistência social, com o objetivo de não sobrepor esforços e aumentar os custos do ensino público. Por fim, propomos que os sistemas de ensino, de saúde e assistência social disponham de uma ano, a partir da publicação desta lei, para as providências necessárias ao cumprimento do disposto no novo texto legal. Diante do Substitutivo que ora apresentamos à apreciação da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, fica prejudicada a emenda oferecida pelo Deputado Milton Monti (PL/SP) ao Substitutivo anteriormente oferecido por esta Relatoria ao projeto de lei nº 837/2003. Pelas razões expostas, considerando o mérito a ser avaliado nesta Comissão de Educação e Cultura, e sem prejuízo da apreciação a ser realizada por outras comissões desta Casa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.688/2000, ora em exame, e dos projetos apensados de nº 837/03, nº 1.031/03, nº 1.497/03, nº 2.513/03, nº 2.855/04, nº 3.154/04, nº 3.613/0 e 4.738/04) nos termos do Substitutivo em anexo, pela prejudicialidade da emenda oferecida pelo nobre Deputado Milton Monti (PL/SP) e pela rejeição do PL nº 1.674/03.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.688, DE 2000 (Apensados o PL nº 837/2003, e os apensos deste, os PL nº 1.497/2003, nº 1.674/2003, nº 2.513/2003, nº 2.855/2004, nº 3.154/2004 e nº 3.613/2004 e o PL nº 1.031/2003 e seu apenso PL nº 4.738/2004) Dispõe sobre a realização de serviços de Psicologia e de Assistência Social nas escolas públicas de educação básica. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem. § 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social. § 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde e assistência social, deverão prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais nos estabelecimentos públicos de educação básica ou o atendimento preferencial nos serviços de saúde e assistência social a alunos das escolas públicas de educação básica, fixando em qualquer caso número de vezes por semana e horários mínimos para esse atendimento. Art. 2º Os sistemas de ensino, de saúde e assistência social disporão de um ano, a partir da publicação desta lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, 28 de junho de 2005 [...]. (Brasil, 2005, grifo nosso)

Em novembro de 2005 ocorre o parecer do relator que versou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, do PL 837/2003, com emenda, do PL 1031/2003, com emendas, do PL 1497/2003, do PL 1674/2003, com emendas, do PL 2513/2003, do PL 2855/2004, do PL 3154/2004, com emendas, do PL 3613/2004, com emenda, e do PL 4738/2004, apensados.

Em 2007 a Mesa Diretora arquiva o projeto. No mesmo ano, após quatro solicitações de desarquivamento, o projeto é desarquivado e posteriormente abre-se prazo para emendas ao projeto, porém não foram apresentadas emendas.

Em junho de 2007 o projeto sai da CCJC e chega à Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) que publica o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania votando pela “[...] constitucionalidade jurídica e boa técnica legislativa”. (Brasil, 2007). Ainda no mesmo ano, ocorreu a remessa ao Senado Federal por meio do Of. 382/07/OS-GSE e em novembro de 2010 o Senado apresentou emenda com substitutivo ao projeto.

Simultaneamente, entre os anos de 2002 a 2011, diversas proposições foram apresentadas nas edições dos Encontros Nacionais do Conjunto CFESS/CRESS⁴ e provavelmente exerceram influência no debate e mobilização em torno da necessidade de uma legislação federal que orientasse a inserção de assistentes sociais no âmbito educacional. (Amaral, Melim, Gomes, 2024)

O avanço da pauta nos eventos da categoria e no processo de mobilização conjunta pelas entidades nacionais do Serviço Social – Conjunto CFESS/CRESS, ABEPSS e ENESSO – em consonância e articulação com as entidades nacionais da Psicologia, resultou em pressões junto aos parlamentares para a aprovação do projeto de lei federal de inserção de profissionais destas duas áreas na educação básica. (Amaral, Melim, Gomes, 2024, p. 279)

Em 2010, após diálogo e articulação com parlamentares, ocorreu uma mudança significativa: foi corrigida a nomenclatura referente ao Serviço Social no projeto de lei que voltou à Câmara dos Deputados, substituindo o termo “assistência social” para “serviço social”, resultando na redação a seguir: “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica”. (Marques, Martins, Lima, 2024)

⁴ Conselho Regional de Serviço Social (CRESS).

Conforme os autores, esta modificação no texto foi significativa em razão de que antes estava prevista a atuação dos profissionais por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) ou por meio da política de assistência social e não diretamente nas escolas por equipe multiprofissional.

Em novembro de 2010 o projeto é recebido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e em dezembro de 2011 o relator emite parecer pela aprovação do substitutivo do Senado.

Já em março de 2012, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) foi apresentado pelo Deputado Amauri Teixeira (PT – BA) requerimento solicitando audiência pública para debater o PL 3688/00. O deputado alegou alta taxa de evasão escolar e repetência relacionando às condições socioeconômicas e culturais das famílias que possuem crianças com dificuldades de aprendizagem e afirma que a inserção de assistentes sociais, trabalhando em conjunto com professores e escola obteriam maior êxito no acompanhamento dessas crianças. O deputado acredita que uma audiência pública reafirmaria a necessidade de incluir assistentes sociais nas escolas do país.

Em abril o parecer é aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família, seguindo então para a Comissão de Educação e Cultura (CEC). Diante desse avanço, o Conselho Federal de Serviço Social destaca em seu site que:

O mês em que se comemora o dia do/a assistente social foi também de muito trabalho para a gestão do CFESS Tempo de Luta e Resistência (2011-2014). Além da participação nas atividades comemorativas de diversos CRESS e Seccionais em todo o Brasil, o CFESS esteve em três reuniões com deputados/as federais, para solicitar apoio e celeridade ao processo de votação do projeto de lei 3688/2000 (conhecido como PL Educação). O projeto, que trata da inserção de assistentes sociais e psicólogos na rede pública de educação básica, foi recentemente aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e agora está na Comissão de Educação (CEC) e Cultura daquela casa legislativa, onde aguarda parecer da relatoria. A primeira reunião ocorreu em São Paulo (SP), no dia 11 de maio, com a deputada federal Keiko Ota, que foi designada relatora do PL na CEC. Além do CFESS, representado pela conselheira Maria Elisa Braga, participou também a conselheira do Conselho Federal de Psicologia (CFP), Marilene Proença Rebello de Souza. A deputada informou que irá estudar a matéria, mas adiantou que é favorável à aprovação do PL. Já nesta terça-feira, dia 22, o CFESS, representado pela conselheira Ramona Carlos e pela assessora especial Cristina Abreu, foi à Câmara Federal novamente para debater a temática com o deputado Raimundo Gomes de Matos, que é presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Assistência Social. O deputado, que também já elaborou projeto de lei para inserção de profissionais do Serviço Social e da Psicologia na Educação, manifestou-se

favorável à causa e se disponibilizou a auxiliar os Conselhos na tramitação do PL. (Cfess, 2012⁵)

Na mesma publicação ainda é possível verificar o estímulo do Conselho Federal para que a categoria profissional contate os parlamentares componentes da comissão por e-mail e solicite celeridade na análise do projeto. (Cfess, 2012; Marques, Martins, Lima, 2024)

Em junho de 2012 ocorreu o “I Seminário Nacional de Serviço Social na Educação”, em Maceió/AL, e contou com 1.100 participantes presenciais e mais de 2 mil em versão online, revelando o avanço e a disposição dos profissionais pelo tema. Após o encontro, que se demonstrou significativo e produtivo, foi elaborado o “CFESS Manifesta – Seminário Nacional Serviço Social na Educação”, que definiu as bandeiras de luta da categoria. (Marques, Martins, Lima, 2024)

Enfim, em abril de 2013 a relatora, Deputada Keiko Ota (PSB-SP), da Comissão de Educação e de Cultura (CEC), apresentou seu parecer favorável à aprovação do projeto.

Em junho de 2013, foi realizada uma audiência pública que reuniu entidades representativas do Serviço Social da Psicologia, incluindo também a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), o Ministério da Educação e Sindicato dos Professores do Distrito Federal, bem como cinquenta estudantes do Curso de Serviço Social da UnB. A audiência teve por finalidade aprofundar o debate acerca do PL 3688/00 e fornecer subsídios aos parlamentares da Comissão de Educação, com vistas a orientar a votação e possível aprovação do projeto na semana seguinte. (Cfess, 2013⁶)

No entanto, segundo o estudo de Marques, Martins e Lima (2024), em 19 de junho de 2013, houve uma manobra dos parlamentares para não acontecer a votação, ou seja, “[...] os parlamentares não comparecerem para a sessão” (Marques, Martins, Lima, 2024, p. 347), embora tenha havido intensa mobilização de estudantes de Serviço Social na Câmara dos Deputados. Em contrapartida, o CFESS e o CFP emitiram nota conjunta expondo as ações de obstrução do governo à votação do projeto e elencaram contradições no trâmite da proposta. Este documento⁷ está

⁵ Disponível em: <https://www.cfess.org.br/noticia/view/795>. Acesso em 24 de nov. 2025.

⁶ Disponível em: <https://www.cfess.org.br/noticia/view/977>. Acesso em: 24 de nov. 2025.

⁷ Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/nota-conjunta-cfess-cfp-educa-2013-pl.pdf> Acesso em: 24 de nov. 2025.

disponível no site do CFESS e elucida as manobras e tensões dos anos de luta pela aprovação do PL.

Em julho de 2013 ocorreu uma reunião deliberativa na Comissão de Educação e diversos deputados discutiram a matéria. Encerrada a discussão, foi aprovado o processo de votação nominal. No site da Câmara dos Deputados, no percurso do projeto de Lei, é possível verificar os deputados que votaram favorável à proposta, assim como os que votaram contra. Projeto aprovado e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJC), no qual foi designado relator e em setembro do mesmo ano obteve-se parecer favorável pela constitucionalidade jurídica e técnica do Substitutivo do Senado ao PL 3688/00 e no formato aprovado na Comissão de Educação e Cultura, excluindo a expressão no artigo 2º.

Em outubro de 2013, ainda na mesma Comissão, ocorreu a retirada da pauta e o projeto somente voltou ao debate em abril de 2015, com a designação de novo relator, desta vez o Deputado Glauber Braga (PSB-RJ).

Em julho de 2015 em Reunião Deliberativa Ordinária, discutiram a matéria diversos deputados e deputadas e aprova-se o parecer.

Voto do Relator [...] feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL n.º 3.688, de 2000, na sua forma original, e no formato votado pela Comissão de Educação e Cultura. Sala da Comissão, em de 2015. – Deputado Glauber Braga, Relator. III –

Parecer da Comissão A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.688/2000, na sua forma original e no formato adotado pela Comissão de Educação, conforme o Parecer do Relator, Deputado Glauber Braga. (Brasil, 2015)

Posteriormente, nos anos de 2015, 2016, 2018, 2019 ocorreram sucessivas solicitações, de diferentes deputados e partidos, para que o PL 3688/00 fosse incluído na Ordem do Dia. Porém, em agosto de 2019 foi apresentado requerimento de urgência e no mesmo mês houve a aprovação do requerimento de urgência.

Todavia, durante três sessões ocorridas nos meses de agosto e setembro de 2019, a matéria não foi apreciada sob a alegação de encerramento da sessão.

Enfim, no dia 12 de setembro de 2019, em Sessão Deliberativa Extraordinária, discute-se e aprova-se a redação final do projeto:

Discussão em turno único, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.688-C, DE 2000

Presidente declara nulo o parecer da Comissão de Educação, por violação do art. 137 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Designada Relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), para proferir Parecer em Plenário pela Comissão de Educação.

Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), pela Comissão de Educação, que conclui pela aprovação dos artigos 1º, 3º e 4º, e pela rejeição do artigo 2º, todos do Substitutivo do Senado Federal. Encerrada a discussão.

Votação dos artigos 1º, 3º e 4º do Substitutivo do Senado Federal, com parecer pela aprovação. Aprovado.

Votação do artigo 2º do Substitutivo do Senado Federal, com pareceres divergentes. Rejeitado.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdoB). A matéria vai à sanção (PL 3.688-G/2019). (Brasil, 2019)

Restando aprovada a redação final do projeto, ele foi encaminhado para sanção do presidente da república Jair Bolsonaro, que, por sua vez, em outubro do mesmo ano vetou por completo a proposta com as justificativas expostas no Diário Oficial da União (DOU).

Após a ocorrência do veto, o CFESS iniciou um processo de mobilização da categoria profissional, emitindo manifestação sobre o veto presidencial e relatando os próximos passos do Conselho. A publicação “CFESS se manifesta sobre o veto do presidente ao PL Educação”⁸ também incentiva os profissionais a manterem-se firmes na luta e em contato com parlamentares visando a derrubada do veto. Na mesma página também é disponibilizado um *link* de abaixo-assinado para que o projeto de Lei 3688/00 vire Lei federal.

Nesta quinta-feira (10/10), os Conselhos se reunirão com a relatora do projeto, deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ) e também estão previstas reuniões e audiências com parlamentares, inclusive com a base do governo que votou favorável ao projeto. Os Conselhos também farão divulgação de material elucidativo sobre a importância da inserção destas duas profissões na educação básica do país. (Cfess, 2019)

No dia 16 de outubro de 2019, dezenas de entidades se unem e defendem o que denominam de PL da Educação, que dispõe sobre prestação de serviços de psicologia e serviço social nas escolas.

⁸ Disponível em: <https://www.cfess.org.br/noticia/view/1624>. Acesso em: 25 de nov. 2025.

Na ocasião, lançam uma nota⁹ que explicita os fundamentos que justificam a derrubada do veto presencial. A nota vem assinada pelas instituições que seguem: Associação Brasileira de Ensino de Psicologia – Abep, Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS, Associação Brasileira de Orientação Profissional – Abop, Associação Brasileira de Psicologia de Tráfego – Abrapsit, Associação Brasileira de Psicologia do Desenvolvimento – ABPD, Associação Brasileira de Psicologia do Esporte – Abresp, Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional – Abrapee, Associação Brasileira de Psicologia Positiva – ABP+, Associação Brasileira de Psicopedagogia – ABPP, Associação Brasileira de Psicoterapia – Abrap, Associação dos Editores Científicos de Psicologia – ABECiPsi, Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Psicologia – Anpepp, Associação Brasileira de Psicologia Jurídica – ABPJ, Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos – ASBRo, Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – Conep, Conselho Federal de Psicologia – CFP, Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, Conselho Regional de Serviço Social – 1ª Região CRESS – PA, Conselho Regional de Serviço Social – 2ª Região CRESS –MA, Conselho Regional de Serviço Social – 3ª Região CRESS –CE, Conselho Regional de Serviço Social – 4ª Região CRESS –PE, Conselho Regional de Serviço Social – 5ª Região CRESS –BA, Conselho Regional de Serviço Social – 6ª Região CRESS –MG, Conselho Regional de Serviço Social – 7ª Região CRESS –RJ, Conselho Regional de Serviço Social – 8ª Região CRESS –DF, Conselho Regional de Serviço Social – 9ª Região CRESS –SP, Conselho Regional de Serviço Social – 10ª Região CRESS –RS, Conselho Regional de Serviço Social – 11ª Região CRESS –PR, Conselho Regional de Serviço Social – 12ª Região CRESS –SC, Conselho Regional de Serviço Social – 13ª Região CRESS –PB, Conselho Regional de Serviço Social – 14ª Região CRESS –RN, Conselho Regional de Serviço Social – 15ª Região CRESS –AM, Conselho Regional de Serviço Social – 16ª Região CRESS –AL, Conselho Regional de Serviço Social – 17ª Região CRESS –ES, Conselho Regional de Serviço Social – 18ª Região CRESS –SE, Conselho Regional de Serviço Social – 19ª Região CRESS –GO, Conselho Regional de Serviço Social – 20ª Região CRESS –MT, Conselho Regional de Serviço Social – 21ª Região CRESS –MS, Conselho Regional de Serviço Social – 22ª Região CRESS

⁹ Disponível em: <https://www.cfess.org.br/noticia/view/1626>. Acesso em: 25 de nov. 2025.

–PI, Conselho Regional de Serviço Social – 23ª Região CRESS –RO, Conselho Regional de Serviço Social – 24ª Região CRESS – AP, Conselho Regional de Serviço Social – 25ª Região CRESS –TO, Conselho Regional de Serviço Social – 26ª Região CRESS –AC, Conselho Regional de Serviço Social – 27ª Região CRESS –RR, Federação Latino-Americana de Análise Bioenergética – FLAAB, Federação Nacional dos/as Assistentes Sociais (FENAS), Federação Nacional dos Psicólogos – FENAPSI, Federação Nacional Sind. Trab. Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social – FENASPS, Fórum Nacional de Trabalhadoras e Trabalhadores do SUAS – FNTSUAS, Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica – IBAP, Instituto Brasileiro de Neuropsicologia e Comportamento – IBNEC, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado Do RJ / SASERJ, SASERJ, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado de São Paulo, Sindicato dos Assistentes Sociais de Barretos e Região, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado Do Paraná, Sindicato dos Assistentes Sociais Do DF, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado de GOIÁS, Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Pará, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado Do Amazonas, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado Do Maranhão, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado de Sergipe, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado de Alagoas, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado Do Ceará, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado Do Piauí, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado de Tocantins, Sindicato Dos Trabalhadores Em Seguridade Social, Saúde, Previdência, Trabalho E Assistência Social Em Minas Gerais (Sindsprev-MG), Sindsprev-ES, Sindsprev-PA, Sindsprev-PR, Sindsprev-RN, Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz (Asfoc-SN), Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes-SN), Sociedade Brasileira de História da Psicologia – SBHP, Sociedade Brasileira de Psicologia e Acupuntura – Sobrapa, Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar – SBPH, Associação Brasileira de Ensino de Psicologia – Abep, Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS, Associação Brasileira de Orientação Profissional – Abop, Associação Brasileira de Psicologia de Tráfego – Abrapsit, Associação Brasileira de Psicologia do Desenvolvimento – ABPD, Associação Brasileira de Psicologia do Esporte – Abresp, Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional – Abrapee, Associação Brasileira de Psicologia Positiva – ABP+, Associação Brasileira de Psicopedagogia – ABPP, Associação Brasileira de Psicoterapia – Abrap,

Associação dos Editores Científicos de Psicologia – ABECiPsi, Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Psicologia – Anpepp, Associação Brasileira de Psicologia Jurídica – ABPJ, Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos – ASBRo, Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – Conep, Conselho Federal de Psicologia – CFP, Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, Conselho Regional de Serviço Social – 1ª Região CRESS – PA, Conselho Regional de Serviço Social – 2ª Região CRESS –MA, Conselho Regional de Serviço Social – 3ª Região CRESS – CE, Conselho Regional de Serviço Social – 4ª Região CRESS –PE, Conselho Regional de Serviço Social – 5ª Região CRESS –BA, Conselho Regional de Serviço Social – 6ª Região CRESS –MG, Conselho Regional de Serviço Social – 7ª Região CRESS –RJ, Conselho Regional de Serviço Social – 8ª Região CRESS –DF, Conselho Regional de Serviço Social – 9ª Região CRESS –SP, Conselho Regional de Serviço Social – 10ª Região CRESS –RS, Conselho Regional de Serviço Social – 11ª Região CRESS –PR, Conselho Regional de Serviço Social – 12ª Região CRESS – SC, Conselho Regional de Serviço Social – 13ª Região CRESS –PB, Conselho Regional de Serviço Social – 14ª Região CRESS –RN, Conselho Regional de Serviço Social – 15ª Região CRESS –AM, Conselho Regional de Serviço Social – 16ª Região CRESS –AL, Conselho Regional de Serviço Social – 17ª Região CRESS –ES, Conselho Regional de Serviço Social – 18ª Região CRESS –SE, Conselho Regional de Serviço Social – 19ª Região CRESS –GO, Conselho Regional de Serviço Social – 20ª Região CRESS –MT, Conselho Regional de Serviço Social – 21ª Região CRESS –MS, Conselho Regional de Serviço Social – 22ª Região CRESS –PI, Conselho Regional de Serviço Social – 23ª Região CRESS –RO, Conselho Regional de Serviço Social – 24ª Região CRESS – AP, Conselho Regional de Serviço Social – 25ª Região CRESS –TO, Conselho Regional de Serviço Social – 26ª Região CRESS –AC, Conselho Regional de Serviço Social – 27ª Região CRESS –RR, Federação Latino-Americana de Análise Bioenergética – FLAAB, Federação Nacional dos/as Assistentes Sociais (FENAS), Federação Nacional dos Psicólogos – FENAPSI, Federação Nacional Sind. Trab. Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social – FENASPS, Fórum Nacional de Trabalhadoras e Trabalhadores do SUAS – FNTSUAS, Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica – IBAP, Instituto Brasileiro de Neuropsicologia e Comportamento – IBNEC, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado de São Paulo, Sindicato dos Assistentes Sociais de Barretos e Região,

Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado Do Paraná, Sindicato dos Assistentes Sociais Do DF, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado de GOIÁS, Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Pará, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado Do Amazonas, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado Do Maranhão, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado de Sergipe, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado de Alagoas, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado Do Ceará, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado Do Piauí, Sindicato dos Assistentes Sociais Do Estado de Tocantins, Sindicato Dos Trabalhadores Em Seguridade Social, Saúde, Previdência, Trabalho E Assistência Social Em Minas Gerais (Sindsprev-MG), Sindsprev-ES, Sindsprev-PA, Sindsprev-PR, Sindsprev-RN, Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz (Asfoc-SN), Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes-SN), Sociedade Brasileira de História da Psicologia – SBHP, Sociedade Brasileira de Psicologia e Acupuntura – Sobrapa, Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar – SBPH.

De acordo com Marques, Martins e Lima (2024, p. 351), “a mobilização foi intensa e surpreendente, no abaixo assinado elaborado pelo CFESS, mais de 19 mil pessoas manifestaram assinando e deixando mensagens aos deputados e senadores para a derrubada do veto presidencial.”

Em 10 de dezembro de 2019, foi expedido ofício comunicando:

[...] que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 27 de novembro do corrente ano, **rejeitou o veto total** apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007 (PL nº 3.688, de 2000, nessa Casa), que "Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica". A matéria foi encaminhada, nesta data, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os efeitos do § 5º do art. 66 da Constituição Federal. (Brasil, 2019, grifo nosso)

Enfim, em 11 de dezembro de 2019 o PL é transformado na Lei Ordinária 13935/2019 e foi publicada no Diário Oficial da União (DOU). No dia 12 de dezembro do mesmo ano, o CFESS emite a notícia: “Agora é lei! Assistentes sociais e psicólogos/as na educação básica!”¹⁰ no qual comemora a conquista, mas aponta que o horizonte segue sendo de luta, agora, porém, para a implementação da respectiva Lei.

¹⁰ Disponível em: <https://www.cfess.org.br/noticia/view/1647> Acesso em: 25 de nov. 2025.

No entanto, vale relembrar que no ano de 2020 ocorreu a Pandemia de Coronavírus e, necessariamente, uma série de precauções foram indicadas, entre elas, o isolamento social. Logo, atos coletivos e de mobilização não puderam acontecer. Mas, segundo Amaral, Melim e Gomes (2024, p. 280) a agenda da Coordenação Nacional continuou os trabalhos e desta vez “[...] focou ações de divulgação da Lei junto às estruturas regionalizadas de cada uma das entidades nacionais, fundamentalmente dos Conselhos Regionais de Serviço Social e de Psicologia, bem como para a sensibilização de gestores municipais e estaduais das políticas educacionais.

Ainda em 2020, um importante avanço se percebe no tocante à aprovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos/as Profissionais da Educação (FUNDEB). Isto porque a Lei que regulamenta o FUNDEB foi aprovada em dezembro de 2020 e incluiu assistentes sociais e psicólogos(as) como profissionais da educação básica na esfera dos 70% para custeio com profissionais da educação. (Amaral, Melim, Gomes, 2024).

Todavia, na primeira revisão do FUNDEB, ocorrida em 2021, houve um retrocesso: desvinculam os assistentes sociais e psicólogos(as) da esfera dos 70% para a esfera dos 30% de recursos do fundo, deixando de constar no campo de investimento para profissionais da educação. A pressão para esta decisão ocorreu por parte de entidades nacionais de representantes de gestores da educação e parte de representantes dos trabalhadores da educação. (Amaral, Melim, Gomes, 2024).

Para além da expressão comumente justificada pelos gestores da educação sobre o ‘cobertor curto’, ou seja, dos limites presentes no orçamento da educação para atender a todas as demandas educacionais previstas pelo Plano Nacional da Educação - 2014 - 2024 - (inclusive pela demanda trabalhadores temporários com precariedade dos contratos), constatamos os limites no reconhecimento, por parte dos representantes das entidades nacionais de gestores e trabalhadores da educação, acerca da importância de nossa atuação como profissionais nesta e desta área. (Amaral, Melim, Gomes, 2024, p. 282)

Ainda conforme os autores, tiveram intensas mobilizações por parte das categorias profissionais nos anos subseqüentes, assim como ocorreram mudanças nas direções nacionais e regionais nas instituições componentes da coordenação nacional e mudança na esfera federal, em razão de troca de governo. Embora relativo avanço em canais de diálogo com o Ministério da Educação (MEC) e reuniões com

deputados federais, ainda não obteve êxito na determinação dos recursos do FUNDEB.

Muitos desafios ainda se apresentam: a necessidade de recomposição do orçamento no nosso país, alvo de constantes cortes e contingenciamentos realizados pelos mais diferentes governos; o fortalecimento da luta em defesa da educação pública e contra o avanço privatista de educação; o efetivo acompanhamento da elaboração do novo Plano Nacional de Educação (PNE) e a necessária pressão para que os movimentos em defesa da educação pública possam ser interlocutores nesse processo que, infelizmente, tem priorizado os 'empresários da educação'; as mobilizações e articulações para a alteração da LDBEN e do FUNDEB de forma a reconhecer que Assistentes Sociais e Psicólogos/as são trabalhadores/as da educação. (Amaral, Melim, Gomes, 2024, p. 288)

Isto posto, percebe-se que alguns desafios se mantêm na contemporaneidade e que eles podem estar contribuindo para a não implementação da Lei. Como visto, a discussão sobre financiamento atravessa e ganha corpo no debate, outro ponto se refere ao desconhecimento sobre relevância do trabalho do assistente social e da psicologia no espaço educacional.

Sendo assim, do ponto de vista das ações que o assistente social pode desenvolver na educação, Oliveira e Tejedas (2024, p. 237) expõem:

- a) Participar dos processos de revisão e elaboração dos documentos institucionais da educação, a fim de que sejam incorporados conteúdos referentes aos Direitos Humanos e da Lei nº 14.164/2021, com a inclusão de conteúdo referente à prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica;
- b) Contribuir no diagnóstico situacional da educação e dos territórios para elaboração das planificações da área;
- c) Propor e auxiliar na organização de espaços democráticos e metodologias participativas para revisão e elaboração dos documentos de gestão e planejamento educacionais;
- d) Contribuir para a democratização da gestão escolar, fomentando a implantação dos conselhos escolares e fortalecendo a participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar nestes;
- e) Interlocução com os órgãos e mecanismos de controle social (CME e do FUNDEB; Conferências de Educação; Fórum de monitoramento do PME, entre outros);
- f) Assessorar às equipes diretivas das escolas, das Secretarias Municipais e Estaduais da Educação, Coordenadorias Regionais de Educação, participando de equipes e grupos de Trabalhos, conselhos escolares, entre outros instrumentos;
- g) Contribuir com o planejamento e execução de projetos educacionais, com uso de metodologias participativas, atinentes à área;
- h) Contribuir na avaliação das políticas, projetos e ações da Educação;
- i) Compor os processos de educação continuada dos profissionais da educação com foco nas múltiplas configurações familiares desmistificando os estigmas e estereótipos das famílias;

- j) Contribuir para a efetivação de canais de participação direta das famílias na escola, por meio de trabalhos, tais como assembleias, rodas de conversas, entre outras;
- k) Fomentar e integrar as redes intersetoriais, a fim de construir respostas coletivas para as situações de exclusão escolar (infrequência, evasão escolar) e outras violações que comprometem o exercício do direito à educação;
- l) Fomentar e participar de grupos de estudo e de outras estratégias de educação permanente sobre a política de Educação Especial, na perspectiva de inclusão — desafios e possibilidades para sua efetivação na escola —, no sentido de compor estratégias de concretização desse direito;
- m) Propor e promover a integração da política educação local com as Instituições de Ensino Superior, com expertise no tema;
- n) Articular e acionar a rede e os órgãos de proteção, visando garantir os direitos dos estudantes público-alvo da Educação Especial e de outros alunos com necessidades educacionais específicas;
- o) Socializar para a comunidade escolar os direitos dos alunos, público da Educação Especial;
- p) Propor espaços/projetos que debatam, reflitam e enfrentem as violações de direito como racismo, misoginia, homofobia, transfobia etc. (tanto para os profissionais de educação quanto para os demais segmentos da comunidade escolar);
- q) Compor processos de articulação (escola) com a política de Saúde (USB, ESF, PSE) à elaboração de projeto/ações de prevenção à saúde (integral) da comunidade escolar — com base em diagnóstico socioterritorial;
- r) Contribuir para que as escolas incorporem, no cotidiano, práticas dialógicas, democráticas e autocompositivas para lidar com conflitos que emergem do e no ambiente escolar, enfrentando práticas autoritárias e excludentes.
- s) Contribuir nos diálogos para construção dos fluxos da escuta protegida de crianças vítimas e testemunhas;
- t) Contribuir na elaboração de projetos/ações voltadas à prevenção da violência contra a mulher — Lei nº 14.164/2021: Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher; contribuir para o conhecimento das disposições da Lei Maria da Penha);
- u) Compor momentos de reflexões para os educadores e demais segmentos da comunidade sobre as expressões de violência, favorecendo formas de prevenção, entre outras. (Oliveira, Tejadas, 2024, p. 236)

Conforme Fraga e Sobrosa (2022, p. 66 apud Poli, Nierotka, Menegatti, 2025, p. 4): “O exercício do assistente social no campo educacional deve estar ligado a uma análise crítica da realidade e precisa contemplar a comunidade escolar como um todo, não se restringindo ao segmento estudantil ou a abordagens individuais”. Outro ponto levantado por Poli, Nierotka e Menegatti (2025, p. 4) corresponde à contribuição no tocante ao fortalecimento de vínculos: “[...] fortalecimento de vínculos das/os profissionais da educação junto às lideranças, famílias das/os educandas/os e agentes da rede de proteção social existente para participação da dinâmica e cotidiano no ambiente escolar.”

Já para Santana (2008 apud Poli, Nierotka, Menegatti, 2025, p. 5):

[...] o papel do assistente social na educação pode ser pensado a partir de dois âmbitos de trabalho. O primeiro, que vai se expressar no atendimento direto à população alvo da política educacional e a suas famílias, nas escolas e nos diferentes espaços institucionais. O segundo é pensar que essa atuação profissional se expressa também junto aos órgãos de planejamento e de gerência da política educacional, a exemplo da Secretaria de Educação Municipal ou Estadual, coordenadorias e instâncias federais. Ou seja, o assistente social também pode atuar nos níveis centrais, não no atendimento direto, mas na própria elaboração e dinamização dessa política.

De acordo com o CFESS (2001, p. 12):

O Serviço Social no âmbito educacional tem a possibilidade de contribuir com a realização de diagnósticos sociais, indicando possíveis alternativas à problemática social vivida por muitas crianças e adolescentes, o que refletirá na melhoria das suas condições de enfrentamento da vida escolar. [...] A contribuição do Serviço Social consiste em identificar os fatores sociais, culturais e econômicos que determinam os processos que mais aflige o campo educacional no atual contexto, tais como: evasão escolar, baixo rendimento escolar, atitudes e comportamentos agressivos, de risco, etc. Estas constituem-se em questões de grande complexidade e que precisam necessariamente de intervenção conjunta, seja por diferentes profissionais (Educadores, Assistente Sociais, Psicólogos, dentre outros), pela família e dirigentes governamentais, possibilitando consequentemente uma ação mais efetiva. Outra contribuição fundamental a ser dada pelo profissional de Serviço Social está especialmente vinculada à proporcionar o devido encaminhamento aos serviços sociais e assistenciais, que muitas vezes são necessários aos alunos da rede pública que apresentam dificuldades financeiras, contribuindo para a efetivação do seu direito à educação.

Portanto, os elementos até aqui apresentados também demonstram o papel estratégico do Serviço Social na política da educação. No mesmo sentido, revelam a complexidade envolvida até a consolidação da Lei 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, evidenciando que na atualidade encontram-se obstáculos para a sua implementação.

Desse modo, o assunto não se esgota neste estudo, ao contrário, evidencia-se a necessidade de continuidade e análises futuras mais aprofundadas acerca do impacto da Lei nos ambientes escolares.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, o artigo objetivou analisar o percurso de formulação e desenvolvimento do projeto de Lei 3.688/2000 e seus desdobramentos que culminaram na promulgação da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019.

Afirma-se a educação como direito social, sendo este direito garantido na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em consonância à perspectiva de direitos, evidencia-se princípios fundamentais da profissão de assistente social que vão ao encontro da perspectiva de direito e de uma educação de qualidade, laica e pública.

A pesquisa demonstrou que a inserção de assistentes sociais na educação remonta à década de 30 e que o estado do Rio Grande do Sul foi o pioneiro nesta inserção, embora a lógica predominante da época não corresponda ao projeto ético-político contemporâneo do Serviço Social.

Desvenda-se a longa e complexa trajetória do Projeto de Lei 3688/00 e evidencia-se que os vinte anos de tramitação foram marcados por intensa luta e mobilização da categoria profissional de assistentes sociais e psicólogos/as.

Embora os estudos demonstrem avanços e a relevância da conquista com a aprovação da Lei 13935/2019, verifica-se a permanência de obstáculos para a plena efetivação da legislação. Permanecer na luta para a implementação da Lei se faz indispensável, uma vez que se demonstra o amplo leque de possibilidades de intervenções do assistente social no campo da política pública da educação.

REFERÊNCIAS

AMARAL, W.R.; MELIM, J.I.; GOMES, G.G. **Formação de assistentes sociais na educação como estratégia para implementação da Lei 13.935/2019**. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/44387>. Acesso em: 04 nov 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **PL 3688/2000**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20050>. Acesso em: 25 de nov. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. PL 3688/2000. **Parecer da Comissão de Educação e de Cultura (CEC)**. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD13AGO2005.pdf#page=157> Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. PL 3688/2000. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD22JUN2007.pdf#page=185>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. PL 3688/2000. **Parecer do Relator e da Comissão**. DCD de 10/07/2015, PAG 459, COL 01, Letra F. 2015. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150710001160000.PDF#page=459> Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. PL 3688/2000. **Sessão Deliberativa Ordinária**. 12 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20050>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. PL 3688/2000. **Ofício 599**, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853093&filename=Tramitacao-PL%203688/2000. Acesso em: 25 nov. 2025.

BUILDING SOCIAL WORK EDUCATION: MILESTONES IN EUROPEAN PEDAGOGY. SocialWork.Institute. Disponível em: <https://socialwork.institute/international-social-work/building-social-work-education-milestones/> Acesso em: 30 nov. 2025.

CELLARD, A. **A Análise Documental**. In: POUPART, J. et al. (Orgs.) A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. p. 295 - 316.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. **Código de Ética do/a Assistente Social** – Lei 8662/93. Brasília, DF. 1993.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. **CFESS se mobiliza pela aprovação do PL Educação**. Notícias, 25 de maio de 2012. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/noticia/view/795>. Acesso em 24 nov. 20205.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. **Subsídios para atuação de assistentes sociais na educação**. Série 3. Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais. 2013.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. **Assistentes sociais e psicólogos/as nas redes básicas de ensino já!** Notícias, 13 de junho de 2013. 2013a. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/noticia/view/977>. Acesso em: 24 nov. 2025.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. **Serviço Social na Educação**. Brasília, DF: 2001.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. **Agora é lei! Assistentes sociais e psicólogos/as na educação básica!** Notícias, 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/noticia/view/1647>. Acesso em: 23 nov. 2025.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. **CFESS se manifesta sobre o veto do presidente ao PL Educação**. Notícias, 9 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/noticia/view/1624>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. **Entidades de todo o Brasil defendem PL da Educação**. Notícias, 16 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/noticia/view/1626>. Acesso em: 25 nov. 2025.

FLORENTINO; B. R. B.; FLORENTINO, A. R. **O assistente social a serviço da educação pública: possibilidades e desafios**. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170509161233.pdf Acesso em: 19 de nov. de 2025.

IAMAMOTO, M. V.; CARVALHO, R. de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. São Paulo: Cortez, 2005.

IAMAMOTO, M. V.; **O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 20. ed. – São Paulo: Cortez, 2011.

IAMAMOTO, M. V. **80 anos do Serviço Social no Brasil: a certeza na frente, a história na mão**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/qJzFVXRhjd6LzNSSXWzCvdR/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 30 nov. 2025.

MARQUES, F.N.; MARTINS, E.B.C.; LIMA, M.J.O. **Serviço Social na Educação Básica: duas décadas de luta pela aprovação da Lei 13.935/19**. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva/article/view/7366/7859> Acesso em: 03 nov. 2025.

NEUHOLD, R. B.; POZZER, M. **O que é política pública?** In: Conceitos e categorias fundamentais do ensino de ciência política. Café com Sociologia: 2021

NETTO, J.P. **A Construção do Projeto Ético-Político do Serviço Social**. Disponível em: <https://www.abepss.org.br/arquivos/anexos/a-construcao-do-projeto-eticipolitico-do-servico-social-201608060411147630190.pdf> Acesso em: 25 nov. 2025.

OLIVEIRA, F.A.; TEJADAS, S.S. O direito à educação básica de qualidade: possíveis contribuições do serviço social. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 2024, n. 47, p. 222-243, jan./jun. 2024.

POLI, O. L.; NIEROTKA, R.L.; MENEGATTI, M. Serviço Social na Educação Básica e a Lei n. 13.935/2019: estado do conhecimento. **Revista Serviço Social em Revista**. Vol. 28. p.1-21. 2025

SÁ-SILVA, J. R.; DE ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, São Leopoldo, RS, Ano 1, n. 1, p. 1-14, julho, 2009.

SEDLAK, M. W. **The Origins and Evolution of Social Work in the Schools, 1906-1970**. Disponível em: https://eric.ed.gov/?id=ED205858&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 30 nov. 2025.

SOUZA, A. S.; OLIVEIRA, G.S.; ALVES, L.H. **A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos**. Cadernos da Fucamp. v.20, n.43, p.64-83/2021.

STALNECKER, D. **History of School Social Work**. Disponível em: <https://www.sswaa.org/post/history-of-school-social-work>. Acesso em: 30 nov. 2025.